



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 07 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

132ª SESSÃO ORDINÁRIA de 24.10.2014

PROCESSO Nº 1/2188/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201106773

RECORRENTE: C EJUL E F. V. DE MIRANDA LTDA.

RECORRIDO: AS MESMAS

AUTUANTE: JEANE GUIMARÃES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE TRANSMISSÃO DA DIEF. Infringência ao Dec. 27.710/2005 e I.N. Nº 27/2009. Penalidade sugerida: item 1, alínea “e” do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/2009. Deixar de transmitir as informações econômico-fiscais via Dief é infração revestida de escopo fático, objetivo, de materialidade incontroversa. Recurso ordinário conhecido e não provido. Auto de infração julgado parcial procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração ora julgado, a indicação do descumprimento de dever fiscal, consistente da falta de transmissão das

1

informações econômico-fiscais, por meio do instrumento virtual DÍEF, aos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, que recepcionam e gerenciam as informações nelas assentados, relativamente aos períodos de competência fevereiro a maio de 2011.

O autuante junta à peça de lançamento os atos preparatórios do procedimento fiscal, assim como espelho de pesquisa no sistema Consulta de DÍEF, relativo ao mês de janeiro de 2011, no qual consta a indicação que fora incorporada pelo Fisco.

Em sede de defesa, a autuada suscita a nulidade do feito sob o fulcro de ausência de ordem de serviço, fato que não lhe permitiu ter certeza relativa à legitimidade do agente autuante para proceder a fiscalização e, por via de consequência, teria violado as disposições do artigo 820 do decreto nº 24.569/97.

Acrescenta que o termo de intimação assim como o próprio auto são ineptos por falta de clareza, tendo em vista que o período de apuração do ICMS é o mês e que a DÍEF deve ser transmitida até o dia 15 do mês subsequente ao dos fatos geradores e, no caso combatido, a infração está delimitada de 1º de fevereiro a 13 de maio, circunstância que tornaria o auto de infração nulo.

Acerca do mérito, aduz que a falta de transmissão das DÍEFs do período apontado não acarretou prejuízo ao erário estadual, haja vista que a atividade por ela exercida limita-se à prestação de serviço de assistência técnica em produtos de informática, portanto de natureza não mercantil.

Descreve acerca do princípio da razoabilidade, colaciona doutrina de Hugo de Brito Machado e vasta jurisprudência dos tribunais superiores acerca do tema e suplica pela alteração da penalidade, para a inserta no item 2, alínea “e” do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/2009, sob a alegação de exercer suas atividade sob a égide do regime de recolhimento Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Ao final pugna, objetivamente, pela nulidade ou pela improcedência da acusação e, alternativamente, pela mudança da penalidade para a prevista no item 2, alínea “e” do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/2009, circunscrito ao período de competência fevereiro e março de 2005.



2

No julgamento singular, após refutar os argumentos da defendente, fundamenta sua decisão nas disposições do Decreto nº 27.710/2005, Instruções Normativas nºs 14/2005 e 27/2009, oportunidade que afasta o argumento relativo à mudança de penalidade, sob o fulcro que a impugnante estava cadastrada sob regime de recolhimento normal, entretanto, reconhece que a exigência não deve recair sobre o mês de abril, uma vez que o auto de infração fora lavrado em 13 de abril de 2009, cujo prazo para transmissão é até o dia 15 do mês subsequente aos fatos geradores, razão pela qual decide pela parcial procedência da acusação, mediante a retirada do mês de abril, com a manutenção da pena sugerida.

O recurso ordinário interposto consiste de uma reprodução **ipsis literis** da impugnação, motivo porque despicienda expender manifestação em torno dele, sob pena de incorrer-se em mera repetição dos fatos e argumentos já expostos, sobretudo no que tange aos pleitos objetivos formulados.

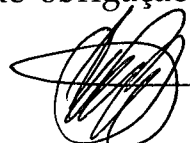
A Consultoria Tributária refuta os argumentos da recorrente, na mesma linha de entendimento esposado no julgamento singular e constrói seu arrazoado com esteio nos mesmos dispositivos normativos inclusive, ao tempo que explana de forma cronológica as alterações legislativas que permeiam a matéria, termos que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, com vistas a que se negue provimento e mantenha a decisão parcial condenatório de primeiro grau.

É o relato.

### **VOTO DO RELATOR**

Elementar se vislumbra qualquer menção que se decline acerca da natureza das obrigações tributárias, à vista da clareza meridiana que verte da dicção do artigo 113 do CTN e seus parágrafos, todavia impender aduzir, para os efeitos meramente de formulação do desiderato a ser manifestado neste voto, à vista que a hipótese concreta cinge-se aos contornos de obrigação acessória, consistente de prestação positiva, adstrita ao dever de transmitir as informações econômico-fiscais por meio do instrumento virtual instituído pelo Decreto nº 27.710/2005 ao qual denominou de DIEF, na forma e nos prazos consignados na legislação de regência da espécie.

Posto isto, extrai-se a convicção irrefutável, tratar-se de obrigação de



3

caráter fático, objetivo, que não admite presunção **juris tantum** senão a comprovação material do adimplemento da obrigação.

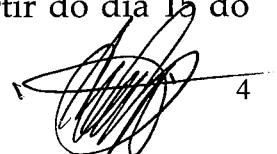
Ao exame da argumentação plasmada pela recorrente, tematizada em duas supostas nulidades, em que a primeira versa acerca de inexistência do instrumento preparatório a ação fiscal, qual seja, a ordem de serviço, que não teria sido apresentada em momento algum, à recorrente e a segunda decorrente do cerceamento do direito de defesa.

Nesse contexto, urge aduzir que o documento em alusão fora tombado sob nº 2011.15606, cuja finalidade é a mera apresentação ao sujeito passivo, da qual não se obriga a expedir via ou cópia nem apor ciência, portanto, a simples menção que referido procedimento não se concretizou, gravita no campo meramente da subjetividade, posto que carente de instrumento material de prova, que permita assegurar ocorrência do fato alegado, que poderia ser, a título de exemplo, um documento de recusa por parte do agente, ou fato do gênero.

No que pertine ao alegado cerceamento ao direito de defesa, impõe assinalar que a irregularidade está descrita de forma cristalina, consubstanciada sobretudo em pesquisa realizada nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, que atestam de forma irrefutável o ilícito cometido, visto que não registra a transmissão, cujo acervo probatório é de conhecimento da recorrente, conclusão que se extrai da ausência de protesto nesta órbita.

Noutra vertente, em que pese a recorrente haver acostado aos autos documentos os quais grafam que a atividade econômica por ela explorada é a manutenção, reparos e instalação de escritórios e de informática, o fato imponível que permeia a hipótese, é que se inscrevera no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, sob o crivo do regime de recolhimento Normal, fato que a sujeita à transmissão das informações por intermédio do instrumento em tablado, na forma e nos prazos insculpidos nas normas disciplinares da matéria, a teor, inicialmente, da Instrução Normativa nº 14/2005 e suas alterações supervenientes, a exemplo da Instrução Normativa nº 27/2009.

Do exame na peça de lançamento, ao cotejo do instrumental preparatório do procedimento, vê-se que assiste razão à recorrente em relação aos períodos de competência açambarcados pelo lançamento, à constatação que, a inadimplência de transmissão da DIEF só se materializa a partir do dia 15 do



4

mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, por conseguinte, no caso de que se cuida, a considerar que a lavratura do auto de concretizou-se em 13 de abril de 2009, de fato, não pode alcançar a transmissão a ele relativo, hipótese já reconhecida por ocasião do julgamento singular, em estrita observância ao disposto no inciso I do artigo 4º da Instrução Normativa nº 14/2005, posteriormente disciplinado no inciso I do artigo 4º da Instrução Normativa nº 11/2006.

Enfim, no conjunto probatório demonstrado está, de modo patente, o cometimento da infração apontada na peça exordial, cujos argumentos contestatórios são insuficientes para desconstitui-lo, posto que desprovidos de fundamentos jurídicos, admissível, todavia, a correção proposta no julgamento singular, pelas razões de fato e de direito plasmadas precedentemente.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida na primeira instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDIO TRIBUTÁRIO**

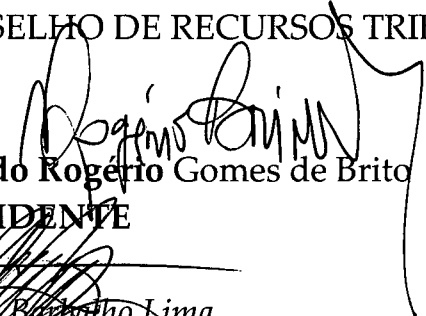
MULTA: ..... R\$ 1.200,00 Ufirces  
TOTAL ..... R\$ 1.200,00 Ufirces

#### **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: MACOREP MACIEL COMÉRCIO LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcial condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 01 de 2015.

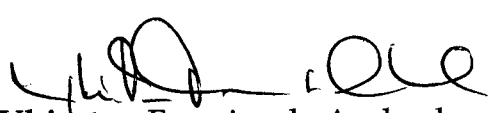
  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbato Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinto da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**